

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

AVANSYS TECNOLOGIA LTDA., já qualificado nos autos da **Concorrência nº 002/2019**, regularmente representado, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face dos atos praticados pela Douta Comissão de Licitação, que resultaram na declaração de vencedora da Licitante INFO W SOFTWARE LTDA-ME:

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, importa destacar que a Recorrente tomou ciência da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a Licitante INFO W na “Sessão de Recebimento e Abertura da Nova Proposta Comercial da Licitante M.E. melhor classifica e abertura dos documentos para habilitação”, ocorrida em 10 de dezembro de 2019 (terça-feira).

2. Considerando-se o disposto no Título IV, Capítulo XIII, item 13.1, do Edital do referido certame, acerca do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso a partir da lavratura da ata da sessão que encerra a fase da habilitação, verifica-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que a contagem do prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira) e findará no dia 17 de novembro de 2019 (terça-feira).

3. Apresentado nesta data, o presente recurso é, inegavelmente, tempestivo.

II- BREVE SÍNTESE DO CERTAME

4. Participa, a Recorrente, na qualidade de licitante, da Concorrência nº 026/2019, promovido por essa Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, visando à contratação de *“serviço de suporte tecnológico ao ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação, e desenvolvimento de sistemas para atender às necessidades da DESO”*.

5. Em 10 de dezembro de 2019, outrossim, fora realizada sessão para abertura dos envelopes de documentação de habilitação, vindo a surpreender-se, esta Recorrente, com a decisão de considerar habilitada e sagrar vencedora da Concorrência a Licitante INFO W SOFTWARE LTDA-ME.

6. Ao longo do certame, foi possível observar que:

A) houve equívoco na análise final das propostas técnica e comercial, a qual não observou requisito do Termo de Referência;

B) também a análise da proposta técnica, tanto da empresa como da equipe técnica, da Licitante vencedora, realizou-se de forma equivocada, atribuindo-lhe maior pontuação do que a merecida em face dos atestados apresentados, em detrimento da devida observância dos termos do Edital;

C) ao analisar-se a proposta financeira, houve novos equívocos, pois deixou a INFO W de seguir requisitos formais previstos no Edital e de apresentar documento requerido; e

D) houve a habilitação da INFO W a despeito de haver esta apresentado certidão fora do prazo de validade.

7. Irresignada, portanto, com os atos praticados pela Comissão Licitante, vale-se, esta Licitante, desta oportunidade única de apresentação de recurso, a fim de obter reforma das decisões exaradas no Certame.

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

A) DO EQUÍVOCO NA ANÁLISE FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.8.1., DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE VENCEDORA. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÍVEL SUPERIOR DO PROFISSIONAL INDICADO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA INFO W.

8. Inobservou, a Douta Comissão de Licitação, ao realizar a análise final das propostas técnicas e comerciais, o item 7.8.1. do Termo de Referência do Certame, que eleger requisitos para os profissionais a serem alocados. Note-se de sua redação abaixo colacionada:

7.8 Requisitos exigidos dos profissionais a serem alocados

7.8.1 Administrador de Redes – Graduação e/ou especialização na área de Tecnologia da Informação e comprovação de aptidão para a função a ser desempenhada por meio de Atestado de capacidade técnica como administrador de redes corporativas com, no mínimo, 500 usuários ativos no Microsoft Active

Directory e gerenciamento das soluções Microsoft Hyper-V e VMware.

9. É, portanto, requisito para a proposta a ser apresentada pelas Licitantes o profissional técnico a ser indicado para execução dos serviços licitados possua graduação e/ou especialização na área de Tecnologia da Informação. A comprovação da formação do profissional deve ser realizada, portanto, pela apresentação ou certificado que lhe forneça o título.

10. Ocorre que a Licitante INFO W, que, como visto, foi declarada vencedora do Certame, não apresentou qualquer documento que ateste a formação que possui o profissional que indica, o senhor Wellington de Britto Santos.

11. Por haver descumprido requisito do termo de referência, deveria a referida Concorrente ter sido desclassificada do certame. É medida que se impõe.

12. Contudo, na remota possibilidade de vir, V. Sa., a entender que o vício assinalado não deverá desclassificar a INFO W, a despeito do evidente descumprimento dos termos do Instrumento Convocatório – cumpre demonstrar que houve, ainda, equívocos na atribuição de pontos para a proposta técnica da referida Licitante.

B) DOS EQUÍVOCOS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA. DA IRREGULAR ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO AOS ATESTADOS APRESENTADOS. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL.

13. Conforme acima exposto, equivocada foi a atribuição de pontos aos certificados apresentados pela Licitante INFO W, no

julgamento das propostas técnicas realizadas pela Comissão de Licitação, posto que realizada ser a fiel observância dos termos do Edital.

14. O Instrumento Convocatório da Concorrência nº 026/2019, desenvolvida por essa Companhia, apresenta, no Capítulo VIII, a documentação necessária nas propostas técnicas das Licitantes, estando, em seu item 8.1, a experiência técnica da empresa cuja comprovação será necessária, e, no item 8.2, a experiência da equipe técnica.

15. O termo referencial, por sua vez, detalha como deverá ocorrer a atribuição de pontos para os atestados apresentados, no seu item 7.9.1.

16. Para ambas experiências, tanto da empresa, como do profissional, atribuiu, a Douta Comissão, pontuações equivocadas. É o que se demonstrará a seguir, em análise de cada um dos itens em que se observou descumprimento das normas do certame.

B.1) DOS EQUÍVOCOS NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA.

***. ITEM “a”): FORNECIMENTO DE SERVIÇO PRESENCIAL DE SUPORTE E GERENCIAMENTO DE REDES.**

17. A primeira experiência técnica a ser comprovada pelas Licitantes é de que a empresa tenha fornecido serviço presencial de suporte e gerenciamento de redes.

18. Ocorre que, a Licitante INFO W, que fora declarada vencedora do certame, a despeito de haver recebido nota máxima para o item, não trouxe, em quaisquer dos atestados apresentados, qualquer

prova de que o serviço tenha sido realizado presencialmente, tal qual exigido pelo Edital.

19. Mesmo porque, os atestados apresentam que os serviços haveriam sido executados por um único profissional (Wellington de Britto Santos), que muito dificilmente teria condições de executar todos os serviços, em locais diferentes, de forma presencial.

20. Não merece pontuar, a Licitante INFO W.

***. ITEM “b”:** ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA EM SISTEMA OPERACIONAL LINUX SERVIDOR E WINDOWS SERVER INCLUINDO SERVIÇOS ACTIVE DIRECTORY.

21. A fim de que fosse comprovada a segunda experiência técnica da empresa, o Edital e o Termo de Referência trouxeram a necessidade de que fosse apresentado atestados que demonstrassem já haver a Licitante realizado administração técnica em sistema operacional Linux servidor e Windows server incluindo serviços Active Directory.

22. No julgamento que realizou, a Comissão de Licitação atribuiu pontuação máxima à Licitante vencedora, ou seja, 60 (sessenta) pontos.

23. Tal nota não merece ser mantida. Isso porque, nenhum dos atestados apresentados pela INFO W (p. 194 e ss, dos autos), apresenta a comprovação a administração em sistema operacional Linux.

24. Dos referidos atestados, aquele que se referem a “Linux”, o fazem em tratamento à rede Linux, que não se confunde com o sistema operacional.

25. Assim, não deveria ter sido atribuída qualquer pontuação à INFO W no quesito em comento.

26. Ainda assim, caso V. Sa. entenda que a simples menção à palavra “Linux”, no atestado, é suficiente para a pontuação – o que aqui se considera de remotíssima possibilidade, uma vez que o Edital é expresso no sentido de ter que se comprovar a administração em sistema operacional Linux – não se deve atribuir nota máxima à Licitante vencedora.

27. Isso porque, apenas a partir a partir do atestado que contempla o período de 17/07/2013 a 17/07/2014 se comprova o uso da Rede Linux (fls. 199 e ss). Em assim sendo, o julgamento da proposta técnica da INFO W no presente quesito deveria ter-se realizado da seguinte maneira:

Período	Tempo	Tempo total	Peso	Nota
17/07/2013 a 17/07/2014	1 ano	5 anos	6	36 pontos
03/08/2015 a 03/08/2016	1 ano			
01/09/2016 a 01/09/2017	1 ano			
04/09/2017 a 04/09/2018	1 ano			
05/09/2019 a 05/01/2019	04 meses			
25/01/2019 a 25/09/2019	08 meses			

28. Nota-se, portanto, que, por não haver comprovado experiência na administração técnica em sistema operacional Linux, não deveria a Licitante em comente haver recebido pontuação para o item “b” do Edital. A mais, ainda caso se pretenda dar interpretação não literal ao item, a pontuação máxima a ser atribuída é de 36 (trinta e seis) pontos.

***. ITEM “c”): COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E SUPORTE A SERVIDORES UTILIZANDO A FERRAMENTA HYPER-V.**

29. As normas do certame exigem, ainda, a apresentação de documentação que comprove a prestação de serviços de gerenciamento e suporte a servidores utilizando a ferramenta Hyper-V.

30. A INFO W apresenta atestados de 2014 a 2019. Contudo, apenas nos atestados datados entre 05/09/2018 e 05/01/2019 – ou seja, 4 (quatro) meses – e entre 25/01/2019 à 25/09/2019 – 8 (oito) meses – apresentou-se, de fato, a experiência com 40 (quarenta) servidores virtuais (vide fls. 211 a 214).

31. A Comissão, entretanto, atribuiu nota máxima à Licitante vencedora, a qual, nem mesmo deveria ter sido pontuada no item em questão, uma vez que as normas do certame exigem experiência mínima de 02 (dois) anos e os atestados válidos da INFO W apenas comprovam 01 (um) ano de experiência.

32. Logra, outrossim, a referida Licitante comprovar haver atuado por 2 (dois) anos com 34 (trinta e quatro) servidores. A nota máxima a receber, portanto, segundo os critérios do Termo de Referência, seria de 24 (vinte e quatro) pontos.

*. ITEM "d)": ADMINISTRAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUALIZADO COM VMWARE ESXI VERSÃO 5.5 OU SUPERIOR.

33. Solicita-se, ainda, seja comprovada experiência na administração em ambiente virtualizado com VMWare ESXi versão 5.5 ou superior.

34. Também para esse quesito, a Comissão Licitante atribuiu a pontuação máxima à proposta técnica da INFO W, o que não se mostra como correto.

35. Note-se que o Termo de Referência do Certame é taxativo no sentido que a versão do VMWare ESXi constante do atestado apresentado deverá ser 5.5 ou superior. Apenas a partir dos atestados dos serviços prestados a partir de 2015 a Vencedora comprava haver trabalhado com a versão requisitada (fls. 199 a 202, dos autos)

36. Assim, essa deveria haver sido a atribuição de pontos da INFO W no referido quesito:

Período	Tempo	Tempo total	Peso	Nota
03/08/2015 a 03/08/2016	1 ano	4 anos	4	16 pontos
01/09/2016 a 01/09/2017	1 ano			
04/09/2017 a 04/09/2018	1 ano			
05/09/2018 a 05/01/2019	4 meses			

25/01/2019 a 25/09/2019	8 meses			
----------------------------	---------	--	--	--

37. Equivocou-se, portanto, a Comissão, que, com o devido respeito, desviou-se do Edital e de seu Termo de Referência ao julgar como válidos todos os atestados apresentados pela Licitante, sendo certo que os anteriores não contemplavam requisitos necessários para pontuação.

***. ITEM “f”): ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DE BACKUP AUTOMATIZADO NAS FORMAS: COMPLETO, INCREMENTAL E DIFERENCIAL.**

38. A exigência de que a Licitante comprovasse experiência na administração de solução de backup automatizado nas formas completo, incremental e diferencial também fora desrespeitada, a despeito de haver a Comissão concedido pontuação máxima à vencedora do Certame.

39. Isso porque o Edital e o Termo de Referência da Concorrência são claros em exigir que a solução de backup administrada seja automatizada. Nenhum dos atestados apresentados pela INFO W contemplam o referido atributo, ou seja, não logrou, a Licitante, provar que possuía experiência em sistemas de solução de backup automatizado.

40. Não merece, portanto, para o referido quesito, receber qualquer pontuação, a Licitante que fora declarada vencedora.

***. ITEM “g”): ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM STORAGE SAN/FC.**

41. Apesar de ter sido atribuída nota máxima à INFO W no julgamento dos atestados apresentados em sua proposta técnica referentes ao quesito “administração de solução de armazenamento de dados em storage SAN/FC”, a pontuação conferida não se mostra correta.

42. Com efeito, o serviço, nos atestados apresentados, apenas passam a ser em Storage SAN/FC a partir do Contrato 096/2015 (vide fls. 201 a 215). Assim deveria ter sido realizada a pontuação da Licitante:

Período	Tempo	Tempo total	Peso	Nota
03/08/2015 a 03/08/2016	1 ano	4 anos	4	16 pontos
01/09/2016 a 01/09/2017	1 ano			
04/09/2017 a 04/09/2018	1 ano			
05/09/2018 a 05/01/2019	4 meses			
25/01/2019 a 25/09/2019	8 meses			

43. Em cumprimento do Edital e de seu Termo de Referência, a pontuação da INFO W no referido ponto deveria ter sido de 16 (dezesseis pontos). Equivocou-se a Comissão.

*. ITEM “i”): EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES RELACIONADAS A IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES CORPORATIVOS DA REDE E INFRAESTRUTURA (DHCP, DNS, VLAN E CORRELATOS), INCLUINDO AINDA, SERVIÇOS DE REDES LAN/WAN, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SWITCHES, ROTEADORES E APS.

44. Nota-se que o item editalício acima intitulado exige que a Licitante comprove que realizou atividades relacionadas a implantação e administração de servidores corporativos da rede e infraestruturas, bem como configuração e manutenção de switches, roteadores e APS.

45. Os atestados apresentados pela INFO W, entretanto, apenas apresentaram experiência para a atividade de administração, que não se confunde com as demais exigidas pelo Instrumento Convocatório, quais sejam: implantação dos servidores e configuração e manutenção de switches, roteadores e APS.

46. Nota-se que o Edital exige que a experiência seja em todas as atividades, uma vez que o uso vocábulo “e” indica que os requisitos são cumulativos, não alternativos, ou seja, não haveria a prerrogativa à Licitante de demonstrar a experiência em uma ou outra atividade.

47. Apenas a demonstração da experiência em todas as atividades previstas no item do Edital deveria ser pontuada de forma que, ao comprovar experiência apenas na atividade de administração – a qual, repita-se, não se confunde com as demais – a INFO W deveria ter recebido nota 0 (zero).

48. Ainda assim, na remota possibilidade de que venha Vossa Senhoria a considerar que, a despeito da previsão editalícia, a comprovação da atividade de administração é suficiente para que se atribua pontuação aos atestados apresentados, é preciso notar que não deve ser concedida nota máxima à Licitante vencedora, como fez a Comissão de Licitação. Explica-se.

49. Apenas a partir dos atestados dos serviços iniciados em 03/08/2015 apresentou a referida Concorrente comprovação de que atuou com APS (Access Point e/ou Power Point), de forma que os anteriores não podem ser considerados para fim de pontuação no certame.

50. Assim, caso se conceda uma interpretação de que o item em comento se satisfaz com a experiência em apenas 01 (uma) das 04 (quatro) atividades elencadas – interpretação essa que, como dito acima, se considera equivocada, pois o item apresenta a necessidade de comprovação das atividades de forma cumulada – a pontuação máxima a atribuir-se à INFO W seria a seguinte:

Período	Tempo	Tempo total	Peso	Nota
03/08/2015 a 03/08/2016	1 ano	4 anos	4	16 pontos
01/09/2016 a 01/09/2017	1 ano			
04/09/2017 a 04/09/2018	1 ano			
05/09/2018 a 05/01/2019	4 meses			
25/01/2019 a 25/09/2019	8 meses			

51. Seja por atribuir pontos à INFO W em quesito que não merecia haver pontuado (por haver apresentado atestado apenas da atividade de administração), seja por ter dado pontuação maior do que a merecida (uma vez que apenas parte dos atestados apresentam comprovação de atuação com APS), equivocou-se a Comissão.

*. ITEM “j”):COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE BANCOS DE DADOS MICROSOFT SQL SERVER STANDARD EDITION OU SUPERIOR.

52. O item acima assinalado, impõe que, para que seja comprovado, para além da atuação prévia em solução de gerenciamento de bancos de dados Microsoft SQL Server Standard Edition ou superior, a experiência em ambientes, produtos, serviços e atividades de: planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação em máquinas virtuais e físicas.

53. Os atestados apresentados pela INFO W apenas apresentam a experiência em administração, sem detalhar os serviços prestados.

54. Da simples administração não se pode assumir que houve atividades de: *“planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação em máquinas virtuais e físicas”*.

55. A ausência de detalhamento das atividades desenvolvidas não permite, portanto, que sejam satisfeitas as exigências do Edital, não devendo ser atribuída qualquer pontuação à INFO W neste quesito.

*. ITEM “k”): COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE BANCOS DE DADOS POSTGRESQL.

56. O item acima assinalado, assim como o anterior, impõe que, para sua comprovação, que a experiência em solução de gerenciamento de bancos de dados em PostgreSQL seja comprovado o exercício de algumas atividades. Com efeito, o item do Edital estabelece que

“deve ser comprovada experiência em ambientes, produtos, serviços e atividades de: planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação em máquinas virtuais e físicas”.

57. Mais uma vez, entretanto, os atestados apresentados pela INFO W apenas apresentam a experiência em Administração, sem detalhar os serviços prestados.

58. Da simples administração não se pode assumir que houve atividades de: *“planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação em máquinas virtuais e físicas”.*

59. A ausência de detalhamento das atividades desenvolvidas não permite, portanto, que sejam satisfeitas as exigências do Edital, não devendo ser atribuída qualquer pontuação à Vencedora neste quesito.

B.2) DOS EQUÍVOCOS NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DO PROFISSIONAL INDICADO PELA INFO W.

60. O Edital da Concorrência 024/2019 exige, no item 8.1, ainda, que se comprove a experiência da equipe técnica. Os quesitos apresentados neste ponto são os mesmos exigidos para a empresa, com exceção dos itens “l)” e “m)”.

61. Os atestados apresentados pela INFO W para fins de pontuação de sua proposta técnica para a equipe foram os mesmos apresentados para a experiência da empresa, de forma que, os defeitos acima apontados, aqui se repetem. É o que será resumido a seguir.

62. Para o item “a) *Fornecimento de serviço presencial de suporte e gerenciamento de redes*”, não se pode atribuir pontuação, pois não se provou que o profissional indicado como equipe técnica tem realizado os serviços de forma presencial.

63. No item “b) *Administração técnica em sistema operacional Linux servidor e Windows Server incluindo serviços active directory*”, igualmente não merece a INFO W receber pontos, pois nenhum dos atestados apresentados pela INFO W (fl. 194 e ss, dos autos), apresenta a comprovação a administração em sistema operacional Linux. Se, entretanto, V. Sa. entender que a experiência do profissional merece ser considerado por haver esse laborado com rede Linux – que não se confunde com o sistema operacional – deve-se representar que apenas a partir do atestado que contempla o período de 17/07/2013 a 17/07/2014 se comprova tal experiência, de forma que há apenas 5 anos de experiência, o que resulta em pontuação máxima de 36 (trinta e seis) pontos.

64. Em relação ao item “c) *Comprovação da prestação de serviços de Gerenciamento e Suporte a Servidores utilizando a ferramenta Hyper-V*”, é imperioso notar que a Vencedora apenas comprova haver o profissional indicado atuado 2 (dois) anos com 34 (trinta e quatro) servidores, merecendo a tão somente 24 (vinte e quatro) pontos, e não a pontuação máxima anteriormente concedida pela Comissão Licitante.

65. O item “d) *Administração em ambiente virtualizado com VMWare ESXi versão 5.5 ou superior*” também não fora integralmente satisfeito pela Licitante INFO W, como entendido no julgamento realizado. Apenas a partir dos atestados dos serviços prestados a partir de 2015 a Vencedora comprava haver, o profissional, trabalhado com a versão requisitada a versão 5.5 do VMWare ESXi, como exigido pelo Termo de Referência. Nesse ponto, a pontuação deveria ter sido de 16 (dezesesseis) pontos.

66. Quanto ao item “f) *administração de solução de backup automatizado nas formas: completo, incremental e diferencial*”, demonstrou-se que os atestados apresentados não apresentam que a experiência do profissional e da empresa se deu em sistema de solução de backup automatizado. Não merece, portanto, pontuação.

67. O item “g) *Administração de solução de armazenamento de dados em storage SAN/FC*” também não foi inteiramente satisfeito pela INFO W. O serviço exercido pelo profissional, nos atestados apresentados, apenas passa a ser em Storage SAN/FC a partir do Contrato 096/2015. Da mesma forma que acima se demonstrou, ao tratar da experiência da empresa, também para a experiência do profissional, no ponto em questão, a pontuação atribuída à Licitante deveria ser de 16 (dezesesseis) pontos.

68. Para o item “i) *experiência em atividades relacionadas a implantação e administração de servidores corporativos da rede e infraestrutura (DHCP, DNS, VLAN e correlatos), incluindo ainda, serviços de redes LAN/WAN, configuração e manutenção de switches, roteadores e Aps*”, nota-se que a Licitante não apresentou prova de que o profissional indicado tenha atuado nas atividades de “implantação dos servidores e configuração e manutenção de switches, roteadores e APS”, como exigido pelo Edital. A pontuação da Vencedora do certame deveria ser, portanto, 0 (zero).

69. Contudo, caso se entenda que a experiência do profissional com administração deve ser considerada, ainda que não atendendo à literalidade do Edital, **cumpre** chamar atenção ao fato de que apenas a partir dos atestados dos serviços iniciados em 03/08/2015 apresentou, a referida Concorrente, comprovação de que atuou com APS (Access Point e/ou Power Point), comprovando uma experiência de 4 anos que merece, tão somente, 16 (dezesesseis) pontos.

70. O item *j)* exige “*Comprovação de experiência em Solução de Gerenciamento de Bancos de Dados Microsoft SQL Server Standard Edition ou superior. Deve ser comprovada experiência em ambientes, produtos, serviços e atividades de: Planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação em máquinas virtuais e físicas*”. Apresentou, a INFO W, que o seu profissional possuía experiência em administração, sem detalhar os serviços prestados. Não deveria ter-lhe sido atribuída qualquer pontuação.

71. De forma semelhante, ocorre no item “*k) Comprovação de experiência em Solução de Gerenciamento de Bancos de Dados PostgreSQL. Deve ser comprovada experiência em ambientes, produtos, serviços e atividades de: Planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação em máquinas virtuais e físicas*”. Apresentou, a Vencedora, que o seu profissional possuía experiência em administração, sem detalhar os serviços prestados, de forma que as exigências do Instrumento Convocatória não estão satisfeitas. Sua pontuação no presente ponto deve ser nula.

72. Merece, portanto, o julgamento realizado, ser reformado, na forma acima detalhada.

C) DA EQUIVOCADA ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA. DO DESCUMPRIMENTO, PELA INFO W, DOS ITENS 9.1 E 9.3.1., DO CAPÍTULO IX, DO EDITAL. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.

73. O julgamento realizado também deve ser reformado no que toca ao julgamento realizado da proposta comercial, uma vez que desconsiderou o fato de que a INFO W descumpriu formalidades previstas no instrumento convocatório, bem como deixou de apresentar documentos de caráter obrigatório.

74. Com efeito, o item 9.1. do Capítulo IX, do Edital estabelece o seguinte:

Os documentos que instruirão a Proposta de Preços, a seguir relacionados, deverão ser apresentados em 01 (uma) via original em papel timbrado da PROPONENTE, numeradas, dispostas ordenadamente e encadernadas separadamente, de forma a não conter folhas soltas. A primeira folha deverá conter índices dos documentos anexados.

75. A INFO W não seguiu quaisquer dos referidos requisitos de ordem formal, apenas apresentando um emaranhado de documentos soltos, sem qualquer numeração de páginas, índice ou mesmo utilização de qualquer outra técnica de organização que facilitasse seu manuseio.

76. Mais gravemente, deixou a Licitante vencedora de apresentar documento expressamente requisitado pelo Instrumento Convocatório, qual seja: procuração com qualificação (nome, estado civil, profissão, CNPF, identidade e endereço) do dirigente ou representante legal da Pessoa Jurídica (vide item 9.3.1).

77. Em assim sendo, também por esses motivos, merecer, a INFO W, ser desclassificada do Certame.

D) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE INFO W. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE.

78. O quanto demonstrado acima evidencia a necessidade de desclassificar a Licitante INFO W, ou, minimamente, rever-se a pontuação que lhe foi atribuída quando do julgamento da proposta técnica.

1. Cumpre esclarecer, outrossim, que, ainda que superada a fase de classificação das Licitantes, a INFO W, que fora equivocadamente declarada vencedora do Certame, não deveria ter sido julgada como habilitada, uma vez que apresentou, em sua documentação, certificado cuja validade já havia vencido há muito.

79. O Edital da Concorrência nº 024/2019 exige, para fins de comprovação da regularidade fiscal da empresa licitante, em seu item 11.3.3, a apresentação de “Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda comprovando sua regularidade para com a Fazenda Federal, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS)”.

80. A Certidão apresentada pela INFO W, em seu envelope de Habilitação, entretanto, está com o prazo de validade vencido desde 09 de junho de 2019, como se nota de recorte abaixo colacionado:

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:12:17 do dia 10/01/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/07/2019.

Código de controle da certidão: **D980.CD2C.0282.4485**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Confere com original
Herculano Silva Ramos Junior
Mat.: 3066.6 CPL/DISO

81. Em razão do aludido vício em sua documentação, deveria a Licitante ter sido inabilitada no Certame. Merece, portanto, reforma o julgamento realizado pela Douta Comissão de Licitação que, na sessão de abertura dos documentos para habilitação, realizada no dia 10 de dezembro de 2019, entendeu como habilitada a INFO W.

82. Convém, por precaução, assinalar que mesmo sustentando a condição de Micro Empresa, que lhe concede tratamento

especial em licitações, os prazos legais para a regularização, nesta data, já se encontram encerrados.

83. Com efeito, a Lei Complementar 123/2006 assegura às MEs e EPPs participantes em licitações o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do momento em que é declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, para regularização de sua documentação, quando houver qualquer restrição na comprovação de sua regularidade fiscal ou trabalhista. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

84. Em atenção à norma legal, o Instrumento Convocatório estabeleceu o seguinte:

11.2.2.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante

(ME ou EPP) for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa;

85. Havendo a INFO W sido declarada como vencedora do certame na sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2019, tem-se que o seu prazo para emitir e apresentar uma nova certidão, dentro do prazo de validade, encerrou-se na presente data, 17 de dezembro de 2019, mesmo porque o prazo de 5 (cinco) dias não fora prorrogado por essa DESO.

86. O julgamento escoreito, portanto, para o caso escoreito, e o de inabilitação da Licitante Vencedora.

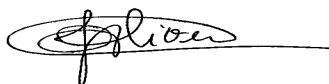
IV - CONCLUSÃO

1. Diante do quanto exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e, ao final, provido, sendo acolhidas as razões suscitadas, de modo a reformar os atos praticados pela Douta Comissão de Licitação que, culminaram na declaração de vencedora da INFO W, de forma equivocada, pois, em resumo: 1) deixou de desclassificá-la, na análise final das propostas técnica e comercial, a qual deixou de apresentar comprovação da formação (graduação e/ou pós-graduação) do profissional indicado, em atendimento ao Termo de Referência; 2) atribuiu pontuação maior do que a que efetivamente merecia a proposta técnica da Licitante vencedora, em detrimento da devida observância dos termos do Edital e do Termo de Referência; 3) deixou, ainda, de desclassificar a INFO W pelos vícios presentes em sua proposta financeira; e 4) habilitou a Licitante equivocadamente declarada vencedora, apesar desta ter apresentado certidão fora do prazo de validade.

2. Por fim, requer, a Recorrente, seja recebido o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju-SE, 17 de dezembro de 2019.



Avansys Tecnologia Ltda.

04181950/0001-10
AVANSYS TECNOLOGIA LTDA.
Av. Luiz Tarquinio Pontes, nº 2580 Sala 302
Quadra B000 Lote 0003A Lot. Grj. Reun. Conc.
Buraquinho - CEP. 42.709-190
LAURO DE FREITAS - BA